



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas.....

Sessão de 11 de maio de 1988.....

ACÓRDÃO Nº 103-08.393

Recurso nº 92.364 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA UNIÃO LTDA. - COAGRU

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL - PR

IRPJ - Excesso de remuneração de dirigentes de Sociedade Cooperativa. Apresentando-se o lançamento em conformidade com a legislação de regência e a jurisprudência administrativa, impõe-se a confirmação da decisão recorrida.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA UNIÃO LTDA. - COAGRU.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

LUIZ CARLOS PIVA

07 JUL 1988

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse -

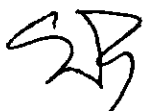
lheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO,
DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD
ULRICH KREUTZER E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

R E L A T Ó R I O

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA UNIÃO LTDA. - COAGRU, C.G.C nº 77.198.794/0001-74, sediada em Ubiratã (PR), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal, em Cascavel, de fls. 19/21, através de patrono, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo, mediante o petitório de fls. 25/28, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra teve origem em lançamento suplementar como consequência direta de revisão efetivada na declaração de rendimentos do exercício de 1986 (ano-base/85) da Cooperativa Agropecuária União Ltda. - COAGRU quando foi apurado excesso de remuneração de dirigente embutido no Quadro 12, item 50, da declaração de rendimentos e no valor de Cr\$ 27.468.540, como consta do Demonstrativo de Lançamento Suplementar de fls. 17. Assim, a Cooperativa Agropecuária União Ltda. foi notificada para pagar imposto de renda, pessoa jurídica, no valor correspondente a 114,10 ORTN's, e mais acréscimos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4.12.80, conforme Notificação Fiscal Suplementar de fls. 18, está calcada no referido Demonstrativo de Lançamento Suplementar de fls. 17, e com fundamento no art. 237 combinado com o estatuído no art. 387, I, do supracitado RIR/80.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235, de 6.3.72, a Cooperativa Agropecuária União Ltda., através de patrono, formulou a reclamação de fls. 1/4, acompanhada da documentação de fls. 5 a 18, para impugnar a exigência tributária que lhe foi irrogada e objeto da Notificação Suplementar de fls. 18. Em essência a defendente marca posição enérgica contra a



Acórdão nº 103-08.393

pretensão fiscal espelhada na aludida Notificação Suplementar de fls. 18, retrucando que dita pretensão fiscal conflita de frente com as prescrições legais insitas nos arts. 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71, que disciplina as atividades das Cooperativas. Prosseguindo, a impugnante refere que o lançamento suplementar em tela inclusive contraria o disciplinamento consolidado no art. 112 do RIR baixado pelo Decreto nº 76.186, de 2.9.75, e que foi repisado no art. 129 do RIR em vigor (Decreto nº 85.450, de 4.12.80). Finalmente, no desiderato de espancar dúvidas a respeito da sua condição de Sociedade de Cooperativa, anexa cópia da Ata da 11ª Assembléia Geral Ordinária realizada em 26.03.86, de fls. 6/16.

4. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento, de vez que o excedente de remuneração do Conselho Fiscal não se insere no conceito de despesa operacional, por conseguinte, não está abrangido pelas regras inscritas dos invocados arts. 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71, e, assim sendo, dito excesso de remuneração deve ser adicionado ao lucro líquido para efeito de tributação, consoante decisório de fls. 19/21, sendo que dita decisão está cristalizada na seguinte ementa: "Isenção das Sociedades Cooperativas. A isenção das sociedades cooperativas, nas as exime do cumprimento das obrigações acessórias a que se subordinam as pessoas jurídicas de modo geral, não as dispensando também das penalidades aplicáveis a quaisquer empresas por infrações cometidas."

5. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 25/28, acompanhado da documentação de fls. 29/35 (cópias da decisão tratada no item anterior e da impugnação), interposto através de patrono, pela Cooperativa Agropecuária União Ltda. - COAGRU, para contestar a aludida decisão da autoridade singular e pleitear sua reforma. De imediato, é de se referir que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 29.02.88, conforme "AR" de fls. 24, e a peça recursal, foi concretizada em 29.03.88, segundo protocolo lançado no alto da petição de encaminhamento de fls. 25. Relativamente ao mérito, a recorrente marca inconformidade contra a decisão recorrida que entende sem respaldo legal, reiterando a argu-

mentação deduzida na reclamatória e contrária ao procedimento fiscal objeto da Notificação Suplementar de fls. 18. Ainda no desiderato de demonstrar seu correto proceder na espécie, a recorrente se reporta a decisão tomada pelo Tribunal Federal de Recursos ao apreciar a Apelação Civil nº 81.315 em 6.2.85, de interesse da Cooperativa Agropecuária Mouraense Ltda (COAMO), cuja ementa transcreve, de cição essa que no seu juízo se harmoniza inteiramente com o ponto de vista que palmilha a respeito. De notar, finalmente, que a petição recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colégiado.

É o relatório.

V O T O

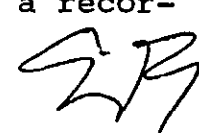
Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 25/28, é tempestivamente, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em litígio a tributação, pessoa jurídica, incidente sobre excesso de remuneração de dirigente no valor de Cr\$ 27.468.540 verificado na revisão levada a cabo na declaração de rendimentos do exercício de 1986 (ano-base/85) e com fundamento no art. 237 combinado com o estatuído no art. 387, I, ambos dispositivo do RIR aprova-do pelo Decreto nº 85.450, de 4.12.80, de que trata a Notificação Suplementar de fls. 18 e Demonstrativo de Lançamento Suplementar de fls. 17.

C) Relativamente ao mérito da tributação litigada, o relator entende que a decisão recorrida deve ser confirmada, consequentemente mantido o lançamento suplementar objeto da Notificação Suplementar de fls. 18, pelas razões declinadas na sequência.

 D) Com efeito, de pronto, cabe consignar que a recor-



Acórdão nº 103-08.393

rente pretende gozar de privilégio solerte, em descompasso total com a legislação de regência. Ora, as empresas isentas é que deveriam dar exemplo de enquadramento e observância da legislação para não traumatizar os restantes mortais contribuintes. É sabido que todas as empresas, na forma do art. 237, do RIR, estão sujeitas a limite na remuneração de seus dirigentes e os excessos apurados sujeitam-se à tributação normal. Acresce que a exigência tributária em questão tem pleno respaldo na legislação de regência e em conformidade com a remansada jurisprudência administrativa, inclusive prestigiada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Quanto à decisão invocada do Tribunal Federal de Seguros, a mesma não pode ser cogitada, de vez que sequer foi devidamente identificada para encontrá-la no Diário da Justiça, sem esquecer que qualquer comentário a respeito somente tendo presente seu inteiro teor, sendo de ressaltar que a aventada decisão protege somente a Cooperativa nominada na mesma. De consequência, impõe-se a confirmação da decisão recorrida, pelos seus sólidos e legítimos fundamentos.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 25/35.

Brasília-DF., em 11 de maio de 1988


LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR
